

- 2) Uma segunda zona, também com a largura de 50 m, mas a contar da anterior;
- 3) Uma terceira zona relativa à área restante, com a largura de 100 m.

Art. 2.º Na área descrita no n.º 1) do artigo anterior é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Fazer alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- d) Montar cabos de transporte de energia eléctrica ou linhas telefónicas aéreas ou subterrâneas;
- e) Construir muros, plantar sebes ou maciços arbóreos.

Art. 3.º Na área descrita no n.º 2) do artigo 1.º é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Fazer alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- d) Plantar matas ou maciços arbóreos.

§ único. Nesta área são, porém, dispensadas de licença militar da autoridade militar competente as construções cuja altura não exceda dois pisos.

Art. 4.º Na área descrita no n.º 3) do artigo 1.º é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Fazer alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis.

§ único. Nesta área são, porém, dispensadas de licença da autoridade militar competente as construções cuja altura não exceda três pisos.

Art. 5.º Ao Comando da 2.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos anteriores.

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do aquartelamento, ao Comando da 2.ª Região Militar e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Art. 7.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência

da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 2.ª Região Militar.

Art. 8.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas nos termos do artigo anterior cabe recurso para o Comando da 2.ª Região Militar.

Art. 9.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta do aquartelamento na escala de 1:2500, organizando-se nove colecções com a classificação de reservado, que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Comissão Superior de Fortificações;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Uma à Direcção da Arma de Infantaria;
- Uma à 2.ª região militar;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas,
- Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 22 511

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, em conformidade com a alínea a) do artigo 16.º do Decreto n.º 27 977, de 19 de Agosto de 1937, e por força do Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936, o seguinte:

1.º É fixada em \$05 por litro a taxa referida no Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936, a aplicar durante o ano de 1967 sobre os vinhos e seus derivados.

2.º A taxa aplicar-se-á na área da região demarcada do Dão apenas aos retalhistas e a sua cobrança quanto aos vinhos expedidos para fora daquela área será efectuada nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 26 317.

3.º O rendimento presumível da cobrança prevista na última parte do número anterior será acordado pela Junta Nacional do Vinho e pela Federação dos Vinicultores do Dão e entregue a esta, deduzidas as despesas de cobrança e outras legítimas.

§ único. Na falta de acordo, a Comissão de Coordenação Económica determinará o rendimento com base nos elementos fornecidos pelos citados organismos.

4.º Continuam isentos, na cidade do Porto e no entreposto de Gaia, os vinhos de pasto da região dos vinhos generosos do Douro.

Secretaria de Estado do Comércio, 8 de Fevereiro de 1967. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado.*